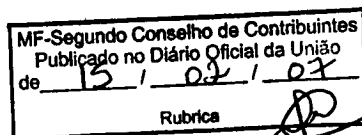




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13682.000016/2001-21
Recurso nº : 129.475
Acórdão nº : 201-78.894



Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

SAÍDA DO PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. ESTORNO DO IMPOSTO.

Mesmo com o advento da Lei nº 9.779/99, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos que não sejam tributados, deve ser anulado mediante estorno (IN SRF nº 33/99, art. 2º, § 3º).

Recurso negado.

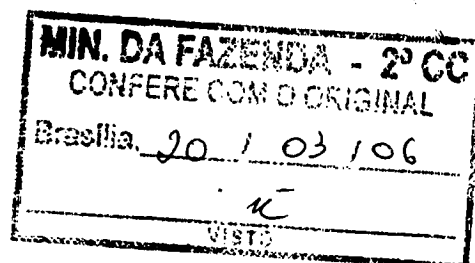
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

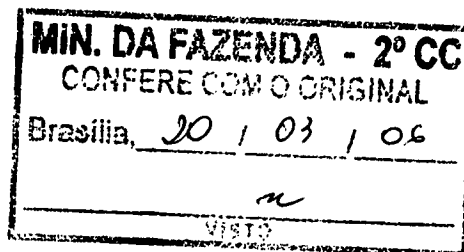


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000016/2001-21
Recurso nº : 129.475
Acórdão nº : 201-78.894



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

KARAMBI ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 318/330, contra o Acórdão nº 9.414, de 17/02/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 306/309.

A contribuinte pleiteia os créditos de IPI referentes às aquisições de insumos, matérias-primas e materiais de embalagens, fl. 02, no valor de R\$ 161.942,96, referente aos 3º e 4º trimestres de 2000, ao 1º trimestre de 2001 e ao mês de abril/2001, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), Despacho Decisório de fls. 272/278, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento. Do total pleiteado foi concedido o montante de R\$ 158.382,55, sendo que as glosas realizadas foram motivadas pela presença de insumos ausentes da relação, apresentada pela contribuinte, de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, bem como de aquisições de recipientes de vidro e tampas utilizados para acondicionamento de produto não-tributado (NT).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 281/290, alegando, em síntese, que o entendimento daquele Seort, pela negativa do direito ao crédito de IPI em relação a produtos não tributados e somente a alíquota zero, levaria à supressão de incentivos fiscais.

Afirmou que a CF/88, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante ao contribuinte o direito de se creditar, nas hipóteses de entrada de produtos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero, e que a Constituição também não prevê limitação para o aproveitamento de crédito de IPI. Assim, todas as aquisições de produtos industrializados que sofreram a incidência desse imposto, não necessariamente a cobrança, dão direito ao creditamento desses valores, corrigidos monetariamente.

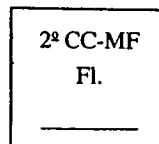
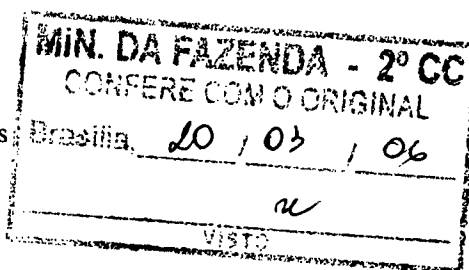
Discorreu, ainda, sobre o referido princípio da não-cumulatividade, aduzindo que o mesmo foi violado pelo despacho decisório. Ao final, transcreveu alguns julgados a respeito da matéria.

A autoridade de primeira instância indeferiu a solicitação, mantendo o entendimento contido no Despacho Decisório do Seort.

A contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, fls. 318/331, aduzindo preliminarmente que, se aceitasse tal decisão, estaria condenada a pagar o *quantum* ora questionado, sendo despojada de seus bens sem qualquer oportunidade de defesa, fato que fere princípios constitucionais; ninguém pode privar outrem dos bens que por direito lhe pertencem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13682.000016/2001-21
Recurso nº : 129.475
Acórdão nº : 201-78.894

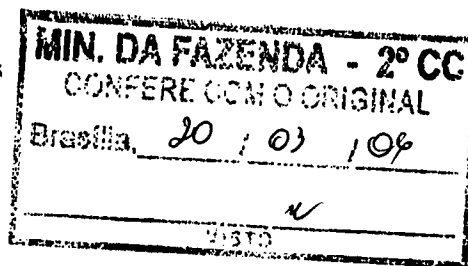
No mérito, alegou as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas, requerendo, ao final, que seja reconsiderado o despacho decisório para deferir totalmente o pedido de ressarcimento, declarado o deferimento do pedido formulado, afim de que possa ser ressarcida dos valores referentes ao saldo credor do IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000016/2001-21
Recurso nº : 129.475
Acórdão nº : 201-78.894



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Com relação aos argumentos aduzidos pela recorrente em sede de preliminar, não há como prosperar, pois o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento foi efetuado correta e devidamente motivado, possibilitando a contestação através da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, posteriormente, a Decisão da DRJ, a protocolização do presente recurso, não se apresentando qualquer fato que possa ensejar cerceamento do direito de defesa.

Desse modo, devido é o pagamento de tributo ou contribuição cujo ressarcimento e compensação não foram homologados pela Administração tributária.

Encontram-se consignados no relatório supra os motivos da glosa efetuada. Porém, ao invés de se defender dos fatos precitados, a contribuinte se vale do princípio da não-cumulatividade que, no seu entender, possibilita a utilização de quaisquer créditos de produtos ingressados no estabelecimento, sem levar em conta a existência de norma legal vigente dispondo sobre o regramento necessário à sua utilização.

O princípio da não-cumulatividade, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser entendido e exercido no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a chamada incidência em cascata, ou seja, tributar cada operação isoladamente, sem considerar a tributação nas operações anteriores.

O direito ao creditamento decorre do art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, no qual se lê: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*". Visando ao atendimento constitucional, o tema é tratado genericamente no art. 49 e parágrafo único do CTN, remetendo à lei a forma de seu implemento.

Na sequência legislativa, a lógica da não-cumulatividade se encontra reproduzida no art. 81 do Decreto nº 87.981/82, RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/98, RIPI/98, e, mais recentemente, no art. 163 do Decreto nº 4.544/2002, RIPI/2002.

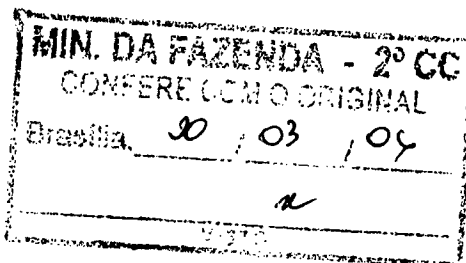
Por outro lado, o modo de utilização desses créditos encontra-se normatizado no art. 103, e §§, do RIPI/82, e no artigo 178, e §§, do RIPI/98.

Desse modo, encontra-se devidamente regulamentada a sistemática de créditos que, de modo geral, possibilita a contribuinte creditar-se do imposto cobrado, ou seja, o IPI destacado nas notas fiscais dos produtos entrados em seu estabelecimento, para ser compensado com aquele devido na saída do produto tributado, naquele período, podendo ser transferido para o período seguinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000016/2001-21
Recurso nº : 129.475
Acórdão nº : 201-78.894



2º CC-MF
Fl.

Outro fato que merece relevo diz respeito à anulação dos créditos, mediante estorno na escrita fiscal, relativo a MP, PI e ME, que tenham sido empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou de alíquotas zero. A previsão desta anulação encontra-se no art. 100, inciso I, alínea "a", do RIPI/82, ou 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98.

Essa condição prevaleceu até o advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779/99, que, através do seu art. 11, abaixo transcrito, inaugurou uma nova prática:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifei)

Tornou, portanto, possível a restituição/compensação do saldo credor decorrente de insumos, inclusive aqueles aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, não havendo menção aos produtos não-tributados.

Ademais, visando normatizar a Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa nº 33/99, devidamente autorizada pelo legislador, conforme se lê ao final do art. 11. Esta dispôs sobre a apuração e utilização do crédito do IPI e, acerca da matéria em questão, assim consignou no seu art. 2º, § 3º: *"Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)."*

Não tem sido outro o entendimento deste Conselho, conforme demonstra a ementa abaixo:

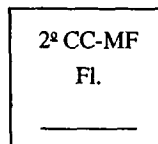
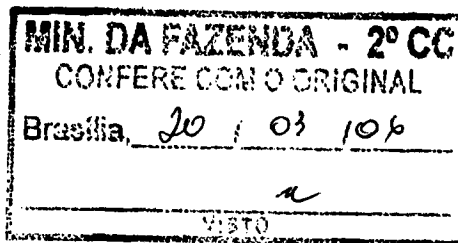
"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrente da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas às operações de aquisição desses insumos. Também não há permissão legal para aproveitamento de créditos referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados (NT na TIPI). Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.206; Recurso nº 120.601; Presidente e Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 19/09/2002).

Deste modo, bem decidiu a DRJ em Juiz de Fora, MG, pois somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação. Portanto, ficam excluídos aqueles que não se integrem, nem sejam consumidos na operação de industrialização, assim como os insumos aplicados em produtos não tributáveis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000016/2001-21
Recurso nº : 129.475
Acórdão nº : 201-78.894



Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA